

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.
Janeiro 2013

CORPORATE

LEI-QUADRO DAS FUNDAÇÕES

A Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho (“Lei-Quadro das Fundações”), veio consagrar alterações legislativas ao Código Civil (no Capítulo das pessoas colectivas e, em particular, no que diz respeito às Fundações) e, bem assim, congregar um regime jurídico autónomo aplicável às fundações, que deverá, como regra geral, considerar-se prevalecente face a regimes especiais.

A Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho (“Lei-Quadro das Fundações”), veio consagrar alterações legislativas ao Código Civil (no Capítulo das pessoas colectivas e, em particular, no que diz respeito às Fundações) e, bem assim, congregar um regime jurídico autónomo aplicável às Fundações, que deverá, como regra geral, considerar-se prevalecente face a regimes especiais.

Em primeira linha, a Lei-Quadro das Fundações estabelece um período transitório de seis meses para que as fundações já instituídas venham, caso tal se revele necessário, a adequar a denominação (no caso das fundações públicas), os estatutos e a confirmação do estatuto de utilidade pública.

No que diz respeito aos tipos de fundações a considerar, a Lei-Quadro das Fundações apresenta definições legislativas. Com efeito, prevê a aplicação da Lei-Quadro das Fundações aos seguintes três tipos:

- i) Fundações Privadas, i.e., aquelas que são criadas, preponderantemente, por uma ou mais pessoas de direito privado. Significa isto que, neste contexto de fundações, poderão existir fundadores qualificáveis como pessoas colectivas públicas, os quais, não poderão, contudo, deter uma influência dominante na fundação em causa (entendendo-se por tal, a afectação exclusiva ou maioritária de bens que integram o acervo patrimonial da fundação, ou a prerrogativa da designação ou

destituição da maioria dos titulares do órgão de administração da fundação);

- ii) Fundações Públicas de Direito Privado, i.e. o inverso da situação precedente, pois neste caso, existirá uma influência dominante exercida por uma ou mais pessoas colectivas públicas e,

- iii) Fundações Públicas de Direito Público, i.e., aquelas que são exclusivamente criadas por pessoas colectivas públicas.

Um aspecto crucial numa abordagem sobre fundações, relaciona-se com a respectiva personalidade jurídica. Efectivamente, anteriormente à entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações esta matéria tinha naturalmente consagração legal. A Lei-Quadro das Fundações vem definir que, doravante, o reconhecimento (o acto jurídico que determina a aquisição de personalidade jurídica de uma fundação), é atribuído pelo Primeiro-Ministro (com a faculdade de delegação), no caso das fundações privadas e no âmbito das fundações

Um aspecto crucial numa abordagem sobre fundações, relaciona-se com a respectiva personalidade jurídica.

públicas, resulta directamente do acto da sua criação (as mais das vezes, por acto legislativo).

É igualmente da competência do Primeiro-Ministro (com faculdade de delegação de poderes), a atribuição de estatuto de utilidade pública a fundações privadas. A Lei-Quadro das Fundações vem estabelecer um regime aplicável a esta matéria fundamental do direito fundacional, salientando-se a delimitação temporal de cada período de atribuição desse estatuto, a saber, cinco anos.

Das novas medidas decorrentes da Lei-Quadro das Fundações, destaca-se, igualmente, uma notória preocupação legislativa com a transparência de determinados elementos das fundações (especialmente, por referência a fundações com estatuto de utilidade pública). Com efeito, o legislador passou a consagrar um dever de divulgação (quer aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, quer na respectiva página de internet) de informações que se relacionem, mormente, com:

- i) A composição dos respectivos órgãos sociais;
- ii) Os relatórios anuais de contas e de actividades;
- iii) Estatutos;
- iv) Identificação do número e natureza dos vínculos dos trabalhadores

As fundações deverão obrigatoriamente estar organizadas, por um modelo que inclua um órgão de administração, um órgão directivo ou executivo e um órgão de fiscalização/ fiscal único ou conselho fiscal. Ademais, é regulado o regime da extinção de cargos vitalícios.

- v) Relatório anual de auditoria externa (obrigatório para fundações cujos rendimentos anuais sejam superiores aos fixados mediante Portaria do Governo) e,
- vi) Descrição do património inicial e montantes discriminados dos apoios financeiros recebidos (no caso de fundações com estatuto de utilidade pública).

Por outro lado, verificou-se ainda a introdução de regra definidora da limitação de despesas próprias das fundações (com estatuto de utilidade pública). Assim, as despesas com pessoal e administração não poderão exceder, i)

um décimo dos seus rendimentos anuais (no caso de fundações com utilidade pública, cuja actividade predominante consista na concessão de benefícios ou apoios financeiros à comunidade) ou ii) dois terços dos seus rendimentos anuais (no caso de fundações com utilidade pública, cuja actividade predominante consista na prestação de serviços à comunidade).

Refira-se ainda o novo enquadramento legislativo sobre a estrutura orgânica das fundações. Assim, as fundações deverão obrigatoriamente estar organizadas, por um modelo que inclua um órgão de administração, um órgão directivo ou executivo e um órgão de fiscalização/ fiscal único ou conselho fiscal. Ademais, é regulado o regime da extinção de cargos vitalícios.

Em nota conclusiva, dir-se-á que um dos grandes desafios das fundações (até na esteira do último censo realizado às fundações – ao abrigo da Lei n.º 1/2012, de 3 de Janeiro) se prende, primordialmente, com o cumprimento de regras sobre i) transparência patrimonial e corporativa; ii) limites de despesas com pessoal e administração e iii) estrutura organizativa. A Lei-Quadro das Fundações não estabelece um regime sancionatório inequívoco e completo e parece inculcar a ideia de que o “ganho” ou “perda” do estatuto de utilidade pública constituem a grande penalidade a considerar.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Patrícia Dias Mendes** (patricia.diasmendes@plmj.pt).



“Sociedade de Advogados Ibérica do Ano”
The Lawyer European Awards, 2012

“6ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010